



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0018/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 1805/2023-TCE/RO
ASSUNTO : Possíveis irregularidades no Pregão eletrônico (SRP) n. 06/2023/CORUMBIARA/RO (Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPPLAN), deflagrado para contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Corumbiara
REPRESENTANTE: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.
RESPONSÁVEL : Francisco das Chagas Alves – Pregoeiro Oficial
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

A empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. propôs Representação com pedido de tutela antecipada, alegando possíveis irregularidades no Pregão eletrônico (SRP) n. 06/2023/CORUMBIARA/RO¹, promovido pela Prefeitura Municipal de Corumbiara. O pregão visa à contratação de empresa especializada no gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e de abastecimento de combustíveis, pelo período de 12 meses, com estimativa anual para manutenção no valor de R\$ 4.068.712,23 e para abastecimento, no valor de R\$ 3.877.193,63.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, verificados os requisitos de seletividade,² na Decisão Monocrática n. 0073/2023-GCJVA³, o relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou, em tutela inibitória, a suspensão do mencionado certame.

¹ Processo Administrativo n. 707/2023/SEMPPLAN.

² ID 1417864.

³ ID 1421656.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Apresentados esclarecimentos pela Administração Pública,⁴ a Unidade Instrutiva, no Relatório Técnico de ID 1482518, concluiu pela procedência da representação, recomendando a manutenção da tutela de urgência e a audiência de Francisco das Chagas Alves, Pregoeiro Oficial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, exarou-se o Parecer de n. 203/2023-GPGMPC⁵, no qual convergiu integralmente com o proposto pela Equipe Técnica.

Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0148/2022-GCJVA⁶, Francisco das Chagas Alves foi cientificado⁷ e apresentou o expediente de ID 1496669.

Em relatório final,⁸ a Equipe Técnica concluiu, em síntese, pela: a) procedência da representação; b) irregularidade da desclassificação da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.; c) retomada do Pregão eletrônico (SRP) n. 06/2023/CORUMBIARA/RO, à fase de habilitação, garantindo à representante a possibilidade de comprovação da exequibilidade de sua proposta; d) revogação dos efeitos da tutela inibitória deferida na Decisão Monocrática n. 0073/23-GCJVA⁹; e e) aplicação da pena de multa a Francisco das Chagas Alves.

Finalizada a instrução processual, os autos foram encaminhados para manifestação ministerial.

É o relatório.

1. Da admissibilidade

Em apertada síntese, tem-se que a matéria em exame merece ser conhecida como Representação, como bem salientado no teor do Parecer de n. 203/2023-GPGMPC¹⁰ e da Decisão Monocrática n. 0073/2023-GCJVA¹¹, porquanto resta preenchido os requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 154/96 e no RITCERO.

⁴ IDs. 1424326, 1424327 e 1429480.

⁵ ID 1485471.

⁶ ID 1488597.

⁷ Termo de Citação de ID 1490283.

⁸ Relatório de ID 1340408

⁹ ID 1421656.

¹⁰ ID 1485471.

¹¹ ID 1421656.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Do mérito

De início, verifica-se que são duas as irregularidades ventiladas nos autos, ambas atribuídas à responsabilidade de Francisco das Chagas Alves, Pregoeiro Oficial do Município de Corumbiara/RO.

Nesse sentido, passa-se ao exame de tais irregularidades.

a) Da elaboração de justificativa de desclassificação da empresa representante.

A presente irregularidade foi delimitada na Decisão Monocrática n. 0148/2022-GCJVA¹², nos seguintes termos:

a. Elaborar a justificativa de desclassificação da empresa representante (ID=1416784, págs. 155-156), a qual não foi fundamentada em aferição técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado, haja vista que foi utilizado critério normativo equivocado para fundamentar a desclassificação da empresa vencedora, bem como não foi oportunizado ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.

Nota-se que, em sede de defesa, o pregoeiro buscou justificativa para aludida desclassificação da empresa representante. Aduziu que: i) a representante não detinha conhecimento dos próprios custos, pois apresentou planilhas inconsistentes com variada previsão de receita sem coerência; ii) utilizou taxas secundárias sem previsão contratual junto à rede credenciada; iii) apresentou composição de custos sem mencionar folha de pagamento; iv) realizou diligência para embasar sua decisão, a qual não obteve sucesso devido à ausência de apresentação de documentos por parte da empresa representante; v) os municípios mencionados pela representante possuem uma média de quinze postos de combustível, enquanto o Município de Corumbiara apenas um, motivo pelo qual as taxas de administração apresentadas não poderiam ser utilizadas como parâmetro para o caso; e vi) diante da taxa apresentada pela representante de -5,5%, efetuou pesquisa junto ao comércio para apurar um parâmetro de taxa de administração aceitável e mais próximo da realidade, obtendo como média a taxa de -1,33%. Desta forma, concluiu que, acaso a municipalidade firmasse contrato

¹² ID 1488597.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com a representante, com a taxa de -5,5%, haveria grave risco frente a possibilidade de o único posto do Município não aceitar o credenciamento.

Pois bem.

Averiguando a ata do pregão em epígrafe é possível constatar as razões que ensejaram a decisão pela inabilitação da representante¹³:

Observando as propostas classificadas percebe que o percentual efetuado em lance, estão em muito divergente do valor orçado pela Administração através do setor de cotação. O Art. 48 da Lei 8.666/93 traz a seguinte redação: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). Embora o Tribunal de Contas da União possui extensa jurisprudência no sentido de não ser possível vedar propostas com taxas de administração negativas, sob pena de afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade. A CORTE DE CONTAS DO ESTADO de Rondônia Conquanto não se possa desconsiderar a jurisprudência pátria sobre a questão, bem como a existência de precedente vinculante (Tema 1038 do STJ), compete à Administração Pública promover as diligências necessárias, durante o procedimento licitatório, a fim de se resguardar quanto à possível inexecuibilidade do contrato a ser firmado. A questão apresenta grande polemica em relação as taxas negativas contratadas pela administração para a execução de serviços de gerenciamento de frota através de taxa de administração, na qual por decisões dos Tribunais de Contas tanto do Estado quanto ao da União que o Edital para contratação do referido serviço deve constar a aceitação das taxas negativas. No entanto, o tribunal de contas do estado de Rondônia em parecer recente- Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ Acórdão- alerta: “60. Importa registrar, por oportuno, que a partir de visitas realizadas por esta Corte de Contas, e durante as atividades rotineiras das equipes de controle, foram recebidas informações, tanto de gestores municipais quanto de autoridades estaduais, as quais revelam risco elevado da ocorrência de irregularidades, ante a possibilidade de desvios, enriquecimento ilícito e danos ao erário, nos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios em que se praticam taxas de administração negativas. 61. Isto porque, conquanto estejam as empresas contratadas para prestação dos serviços de gerenciamento de frotas autorizadas a ofertar taxas de administração negativas, esta conduta tornaria, em certos casos, inexequíveis os contratos firmados. 62. Assim, com a finalidade de arcar com os custos da prestação dos serviços e obter lucro, as gerenciadoras embutem tais valores nos produtos/serviços, repassando-os à administração pública, com a prática de preços superiores aos correntes no mercado, bem como por meio da utilização de

¹³ ID 1416784, pgs. 5 e 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

taxas Secundárias, sem previsão contratual, junto à rede credenciada. 63. Para evitar esses possíveis reflexos negativos e danosos, compete ao controle interno dos entes federativos a priorização do acompanhamento da execução desses contratos, mediante a realização de pesquisas periódicas dos preços de mercado, e eventual interdição/suspensão dos pagamentos que sobejem os valores usualmente praticados. 64. Ademais, deve-se demandar a publicação eletrônica da relação dos fornecedores dos Produtos objeto dos contratos firmados, e de seus preços, de modo a assegurar que a escolha pelas empresas se dê de maneira impessoal, isonômica e com base no valor. ” 3 de outubro de 2022 PAULO CURI NETO PRESIDENTE EDILSON DE SOUSA SILVA RELATOR Diante da elevada polemica em relação as taxas negativas contratadas pela administração para a execução de serviços de gerenciamento de frotas através de taxas de administração, há que se considerar importantes aspectos como: a não existência de um percentual que defina a exequibilidade, também é preciso levar em consideração a grande insatisfação por parte dos fornecedores de combustíveis, é preciso considera que muitas das empresas AUTORIZADAS se recusam a atender sob a alegação de que as taxas contratadas oneram o produto em demasia, além de outras demandas. Considerando o disposto no § 1º Art. 48. Da lei 8.666/93 já acima pontuado. Considerando o disposto no § 3º Art. 43 da Lei 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **A título de melhor esclarecimento foi feita diligência junto ao comercio local de fornecimento de combustível, uma vez que o consumo e abastecimentos da frota da prefeitura gira em torno de 90% (noventa por cento) no próprio município de Corumbiara, buscando-se obter um parâmetro que possibilite se aferir o mais próximo da realidade a média que as empresas prestadoras de serviços de derivados de petróleo (gasolina, diesel e álcool) podem suportar como taxa negativa aceitável. A margem alcançada na diligência foi de (-1,33%)-docs. Anexo. Taxa orçada (1,92%). Lote Posição Fornecedor Valor do Lance Perc desconto 01 1º Uzzipay administradora de convênios Ltda. -5,50% 286% 01 2º prime consultoria e assessoria empresarial Ltda. - 4,75% 247% Tendo em vista que esta Administração vem sofrendo com a restrição de fornecedores dispostos a fornecer produtos e serviços, sob alegação de que as empresas de gerenciamentos tem aplicada um índice de taxa de administração muito elevado, incompatível com média alcançada em diligencia (-1,33), podendo ser confirmado em cópia de documentos juntado na presente justificativa e, por restar comprovado que as propostas com taxa de gerenciamento negativa de -5,50% correspondendo a 286,00% acima do valor orçado e negativa -4,75% correspondente a 247,00% do valor orçado, torna-se IMPRATICÁVEL pondo em risco a Administração. [...]. Enfim, demonstrada a incapacidade de as empresas trazerem uma conformidade que permita atender à Administração sem oferecer insegurança à contratação, o que, fatalmente comprometerá atividades essenciais e de interesse público, DECIDO pela não aceitação das propostas e por consequência a INABILITAÇÃO das empresas acima relacionadas. Pelo exposto esta Pregoeira resolve classificar a proposta com percentual de -0,10% (zero vírgulas dez por cento) por ser a que mais se aproxima do valor alcançado na média obtida em diligencia, conforme anteriormente justificado. Francisco das chagas Alves Pregoeiro Oficial. Portaria 411/2023 Equipe de apoio. Em observação ao que se ler na lei 8.666/93, do art. 109 e inciso 4º, encaminhamos a autoridade superior Adriano da costa Reginaldo - Sec. Municipal de Planejamento, para manifestar sua decisão quanto ao recurso impetrado. Diante do exposto, somos favoráveis ao parecer do pregoeiro e sua equipe de apoio. Adriano da costa Reginaldo Secretário Municipal de Planejamento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como apontou o próprio pregoeiro, inexistiu óbice à formulação de propostas contendo taxa de administração zero ou negativa em licitação envolvendo a manutenção de frotas e o fornecimento de combustíveis para o Poder Público.

Todavia, conforme exarado no Acórdão APL-TC 00224/22 (Processo n. 0663/22-TCE/RO), inclusive mencionado por Francisco das Chagas Alves, em razão do elevado risco de ocorrência de irregularidades, compete à Administração Pública promover as diligências necessárias, a fim de se resguardar quanto à possível inexecução do contrato a ser firmado (art. 43, §3º da Lei n. 8.666/1993).

Dentre as medidas a serem realizadas está a diligência junto às próprias licitantes, para que justifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas, em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, de observância obrigatória também no âmbito administrativo, por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, além do aludido Acórdão APL-TC 00224/22, proferiu o TCE/RO os seguintes arestos:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A ZERO POR CENTO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO. 1. O entendimento desta Corte de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”. 2. In casu, em face do periculum in mora reverso, e estando comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial (viabilidade econômica), é de se declarar a ilegalidade do Pregão, sem pronúncia de nulidade, sem prejuízo de ser feita determinação ao gestor, no tocante aos futuros editais. (Processo 2155/19, Acórdão APL-TC 00384/19 – Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição legal ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) CORREÇÃO DO VÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO. 1. O entendimento do Tribunal de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração em 0% (zero por cento) sobre os preços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”. (TCE/RO; Processo 2152/2019, Acórdão AC2-TC 00630/19 – Relator: Paulo Curi Neto)

Com efeito, somente após realizado o procedimento prévio junto à proponente, para averiguar, faticamente, se ela detém condições de suportar o encargo da contratação, é que se pode promover a desclassificação da proposta apresentada.

Na espécie, o que se nota, é que Francisco das Chagas Alves promoveu diligências às empresas do mercado local, para possivelmente balizar o preço a ser contratado, todavia, em que pese ter alegado, não consta dos autos, ter diligenciado junto à empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., em contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, desclassificando-a, sem a motivação adequada.

Nessa linha, foi como a Unidade Técnica¹⁴ se manifestou, veja-se:

25. Percebe-se dos registros da Ata do Pregão Eletrônico n. 06/2023 que o pregoeiro não solicitou ao licitante, antes de proceder a sua desclassificação, que apresentasse planilha de composição de custo a fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta.

26. Ao revés de solicitar tais documentos da representante, o pregoeiro se limitou a fundamentar a desclassificação da representante em razão de suposta “...diligência junto ao comércio local de fornecimento de combustível,” (ID=1416784, pág. 156).

Ademais, em que pese a apresentação de intenção de recurso no procedimento licitatório pela empresa representante, que alegou justamente a ausência de diligência, o defendente exarou parecer pelo não provimento¹⁵, utilizando como fundamento a inexistência de violação dos princípios que nortearam a decisão de inexequibilidade da proposta, sem qualquer menção a respeito da aventada omissão, *in verbis*:

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam a decisão do pregoaria, equipe de apoio e autoridade superior quando aplicou a impetrante a inabilitação, diante da proposta inexequível registrada por esta. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização com base naquilo que foi carreado a este processo e impetrante, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

¹⁴ ID 1482518

¹⁵ Página 08 do ID 1416784.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação. (Assinado eletronicamente).

Portanto, em sintonia com a Unidade Instrutiva, conclui-se que não há, nos autos, provas de que Francisco das Chagas Alves tenha solicitado à Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. a demonstração da viabilidade da proposta antes de emitir a declaração de inabilitação. Assim, sobeja configurada a presente irregularidade.

b) Da rejeição sumária da intenção de recurso.

A irregularidade ora em exame restou assim definida na Decisão Monocrática n. 0148/2022-GCJVA¹⁶:

b. Rejeitar sumariamente a intenção recursal da empresa representante (ID=1416784, págs. 158-159), em desacordo com o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, e o entendimento do TCU.

Em sua defesa¹⁷, argumentou Francisco das Chagas Alves ter seguido entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o juízo de admissibilidade deve avaliar somente a presença dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação e que seria inútil o acolhimento da intenção do recurso, porque não haveria proveito prático e mais vantajoso.

Por fim, alegou não ter agido de má-fé e que inexistem indícios de que pretendeu beneficiar qualquer licitante.

Com efeito, conforme consignou a Unidade Instrutiva¹⁸, o art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002 estabelece que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões.¹⁹

¹⁶ ID 1488597.

¹⁷ ID 1496669.

¹⁸ ID 1521521.

¹⁹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O juízo de admissibilidade do recurso deve se restringir ao exame dos pressupostos recursais, mesmo porque as razões serão apresentadas a posteriori (art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002 e §1º do art. 44 do Decreto Estadual n. 26.182/2021), como também se nota do entendimento do Tribunal de Contas da União:

Denúncia. Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro. Pregão Eletrônico 119/2019. Recusa da intenção de recorrer apresentada por licitante. Exame da admissibilidade da intenção de recorrer deve-se ater aos pressupostos recursais, não se adentrando o mérito do recurso. Parcial procedência. Ciência. Arquivamento. (Acórdão 2488/2020 – Plenário; Relator Raimundo Carreiro; Processo 019.994/2020-6; Data da sessão: 16/09/2020; Número da ata: 35/2020 – Plenário)

No caso, infere-se da leitura da manifestação contida na página 08 do ID 1416784, que houve verdadeira rejeição sumária da intenção de recurso, limitando-se o defendente a invocar, de forma genérica, princípios administrativos e o §3º do art. 44 da Lei n. 8.666/1993, nos seguintes termos:

A manifestação de Intenção de Recurso de UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo:

[...]

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. Embora o objeto licitado tratar-se de taxa de administração, ainda que se aceite taxa de administração igual a 0% (zero por cento) ou negativa, desde que os preços sejam exequíveis é preciso que se atente ao §3º Art. 44. Da Lei 8.666/93: [...] CONCLUSÃO; O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam a decisão do pregoaria, equipe de apoio e autoridade superior quando aplicou a impetrante a inabilitação, diante da proposta inexecutável registrada por esta. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização com base naquilo que foi carreado a este processo e impetrante, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação. (Assinado eletronicamente). Em observação ao que se ler na lei 8.666/93, do art. 109 e inciso 4º, encaminhamos a autoridade superior Adriano da costa Reginaldo- Sec. Municipal de Planejamento, para manifestar sua decisão quanto ao recurso impetrado. Francisco das chagas Alves Resposta de Recurso 05 de 06/06/2023, assinado na forma do Decreto nº 55/2022 (ID: 98494 e CRC: 3A1B5F34).

demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A medida ultimada pelo defendente substancializa erro grosseiro, por contrariar o disposto no art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual n. 26.182/2021²⁰ e, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, a serem observados também no âmbito administrativo, conforme já destacado neste parecer.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já reconheceu constituir, inclusive, vício insanável a rejeição sumária de recurso administrativo pelo pregoeiro, conforme se vê do Acórdão APL-TC 00041/23²¹, a seguir transcrito:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993.

3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.

4. Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

5. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

6. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou

²⁰ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

²¹ ID 1384694.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

7. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996.

Desse modo, entende-se o *Parquet* de Contas pela manutenção da presente irregularidade.

3. Da cominação de multa.

No que se refere à primeira irregularidade, relativa à desclassificação da Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., é evidente dos autos que Francisco das Chagas Alves detinha conhecimento acerca da obrigatoriedade de promover prévia diligência junto à empresa representante.

Tal ilação é possível, uma vez que ele mesmo denota ter conhecimento do entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao fundamentar a exclusão da empresa licitante, utilizando, inclusive, decisão da Corte de Contas.

Logo, presente culpa grave a ensejar medida punitiva pelo TCE/RO.

Por outro lado, quanto à irregularidade relativa à rejeição sumária do recurso proposto pela Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., trata-se de erro grave e grosseiro, como já proclamou o TCE/RO no Acórdão APL-TC 00041/23 acima transcrito.

Destarte, a teor do previsto no artigo 28 da LINDB, a aplicação de pena de multa a Francisco das Chagas Alves se mostra cabível.

4. Da revogação da tutela inibitória e continuidade do certame.

A Unidade Instrutiva, no derradeiro relatório, consignou que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Corumbiara, verificou-se que o objeto do certame foi adjudicado e homologado para a empresa C. V. Moreira Eireli., permanecendo suspenso em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0073/2023-GCJVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na espécie, considerando que a proposta da empresa representante se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, infere-se que, apesar de graves as irregularidades²², é possível e recomendável o retorno do certame à fase de habilitação, oportunizando-se à empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. justificar a exequibilidade de sua proposta.

Tal medida mostra-se em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e alinhada aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Diante disso, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pela revogação da tutela inibitória, retomando a Administração Pública o Pregão Eletrônico (SRP) n. 06/2023/CORUMBIARA/RO a partir da fase de habilitação.

5. Da conclusão.

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina:**

I- **preliminarmente**, pelo conhecimento da peça inicial como representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II- **no mérito**, pela sua **procedência**, em razão da configuração das irregularidades relativas à desclassificação da empresa Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. sem prévia diligência, contrariando o art. 43, §3º da Lei n. 8.666/1993, e à rejeição sumária do recurso administrativo por ela proposto, violando o art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002, o art. 44 do Decreto Estadual n. 26.182/2021 e, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF);

III- pela **aplicação da pena de multa** a Francisco das Chagas Alves, a teor do art. 55, II, da LC n. 154/1996 c/c art. 103, II do RITCE/RO; e

IV- pela **revogação dos efeitos da tutela inibitória** deferida na Decisão Monocrática n. 0073/23-GCJVA, retomando a Administração Pública o Pregão Eletrônico

²² A de rejeição sumária de recurso administrativo apresentado por licitante já considerando inclusive vício insanável pelo TCE/RO no Acórdão APL-TC 00041/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(SRP) n. 06/2023/CORUMBIARA/RO a partir da fase de habilitação, oportunizando-se à empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. comprovar a exequibilidade da proposta por ela apresentada.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Fevereiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS